

REFUGIADOS, RESPONSABILIDADE E GOVERNANÇA

REFUGEES, RESPONSIBILITY AND GOVERNANCE

Raul Felix Barbosa¹

Viviane Mozine Rodrigues²

RESUMO: Neste estudo analisamos a distribuição de responsabilidade dos estados em relação aos refugiados. Defendemos uma distribuição equitativa e um padrão regulatório para compensar as desigualdades geradas pelo sistema atual. Atualmente, os países do Sul global acolhem a maior parte dos refugiados do mundo. O que é uma incongruência, pois estes países são mais pobres. Discutimos a necessidade de uma governança global dos refugiados e uma responsabilidade compartilhada e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Governança; Direitos Humanos; Migrações.

ABSTRACT: In this study, we analyze the distribution of responsibility of States for refugees. We argue an equitable distribution and a regulatory standard to compensate for the inequalities generated by the current system. Currently, the global South countries host most of the world's refugees. What is an incongruity, as these countries are poorer? We discuss the need for a global governance of refugees and a shared and equal responsibility.

KEYWORDS: Refugees; Governance; Human rights; Migrations.

INTRODUÇÃO

A importância moral de oferecer asilo aos refugiados tem sido um ponto de acordo entre os teóricos políticos durante um largo debate sobre a moralidade dos controles de imigração nos últimos anos. Mesmo estudiosos que defendem o direito dos estados de controlar suas fronteiras ao movimento humano normalmente aceitam que este critério é limitado por obrigações aos refugiados, aos quais estados estão moralmente obrigados a admitir no seu território (MILLER, 2008; WALZER, 2003; WELLMANN; COLE, 2011).

Em contraste, o asilo é uma questão prática altamente controversa para os estados e muitas vezes tratado como inseparável da imigração em geral. Ao longo das últimas duas décadas, os refugiados que procuram proteção nos estados do Norte têm sido

¹ Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisador do Núcleo de Apoio ao Refugiado do Espírito Santo e do Laboratório de Estudos do Movimento Migratório. raul.felix1@yahoo.com.ar

² Exonomista, mestra em Planejamento Regional e Gestão de Cidades e Doutora em Ciências Sociais – PUC/SP. vmozine@terra.com.br

confrontados com uma enxurrada de medidas destinadas a impedir a sua chegada, incluindo controles de vistos e sanções, e até mesmo os esforços para interceptá-los em alto mar³ (GIBNEY, 2004). Os refugiados afortunados o suficiente para chegar até países que podem protegê-los são frequentemente sujeitos a detenção por longos períodos e a vida em campos de refugiados.

Há várias razões para esta lacuna entre o princípio e a prática, a maioria, obviamente, questões políticas onde o estrangeiro é o bode expiatório juntamente a migração econômica. Mas outro fator chave, porém subestimado, é a percepção em muitos países de que a atribuição de responsabilidade entre os estados sobre os refugiados do mundo é injusta. As medidas que visam impedir a chegada dos imigrantes atualmente utilizadas pelos estados do Norte resultam em enormes desigualdades na distribuição de refugiados.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cerca de dois terços dos refugiados do mundo estão no Sul global, em países em que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O Secretário-Geral da ONU destacou recentemente o fato de que “o fardo de ajudar as pessoas deslocadas à força em todo o mundo é nitidamente desigual [...] [com] os países pobres hospedando muito mais pessoas deslocadas do que os mais ricos” (ONU, 2011, p. 1).

Estas desigualdades não só conduziram alguns estados do Sul a justificar a recusa de entrada de mais refugiados, como contribuíram para a proteção de má qualidade para os refugiados que chegam aos estados sobrecarregados. Nesses casos, esses imigrantes são mais propensos a serem acolhidos em grandes campos e muitas vezes inseguros, onde as suas liberdades básicas estão em risco (LOESCHER; MILNER, 2005).

Ao mesmo tempo, é pouco provável que os estados do Norte abandonem as medidas restritivas, porque acreditam que isso iria levá-los a assumir uma parcela desproporcional dos refugiados do mundo. O desmantelamento das medidas certamente daria origem a um padrão diferente de distribuição dos refugiados, uma vez que novas opções de destino para os refugiados surgiriam. Mas como grandes números de refugiados provavelmente convergiram para os países mais ricos do mundo, novas desigualdades arbitrárias substituiriam as antigas. Nestas circunstâncias, estados do Norte teriam razões legítimas para contestar o novo regime.

Enquanto os teóricos políticos têm considerado as reivindicações morais de refugiados e requerentes de asilo em estados individuais com alguma profundidade, eles têm ignorado a questão de que uma justa distribuição dos refugiados entre os estados seria semelhante. Com poucas exceções (CARENS, 2013), a sua contribuição para questões de justiça entre os estados foi confinada a chamadas um tanto superficiais de medidas para “distribuir os refugiados de boa fé de forma justa” (MILLER, 2011, p. 2033) e para criar sistemas que distribuem os refugiados “em acordo com a capacidade de cada Estado em ajudar” (MILLER, 2011, p. 2033). Pouco progresso até agora foi alcançado em examinar o caráter de desigualdade interestatal, apesar de seu impacto evidente na segurança dos refugiados e sua centralidade para as discussões políticas contemporâneas.

³ Os atos administrativos do governo de Donald Trump nos EUA em janeiro de 2017 e as atividades da Frontex (agência de fronteiras da União Europeia), ilustram essa situação.

Neste artigo, pretendo analisar essa deficiência. Defendo que uma justa distribuição dos refugiados entre os estados é um objetivo normativo importante e busco repensar os fundamentos normativos do regime global de refugiados. Acredito que, como o desmantelamento de medidas de não chegada não é suficiente para garantir uma justa distribuição dos refugiados entre os estados, uma explicação convincente de que as responsabilidades devem ser compartilhadas entre estados é necessária.

Para este fim, faço três reivindicações aqui. Em primeiro lugar, eu argumento que a definição de "refugiado" deve ser ampliada para além daqueles sujeitos que sofrem perseguição para incluir danos da ação ou omissão por parte dos estados que ponham em causa as necessidades de segurança pessoal ou de subsistência. Segundo, defendo que as atribuições de uma parte dos refugiados para os estados devem basear-se em suas capacidades de integração relativas à população, o produto interno bruto (PIB) e população de refugiados existente. Finalmente, argumento que a justiça distributiva entre os estados deve ser equilibrada com os legítimos interesses dos refugiados no país de destino e o dever dos estados em garantir que eles serão assentados em lugares onde eles possam se integrar.

A discussão nesta parte procede como se segue. Eu começo na primeira parte com uma curta análise das principais características da atual distribuição de refugiados entre estados. Avanço na seção seguinte para considerar as características de uma definição normativamente adequada de um refugiado, argumentando que as tentativas para restringir a designação de "refugiado" para aqueles que enfrentam perseguição estatal não são convincentes.

Na seção três, exploro a controversa questão de como determinar a participação de cada Estado na distribuição dos refugiados, argumentando que o uso de indicadores como PIB e tamanho da população são úteis. Na quarta e última seção, considero com alguma profundidade a questão do que é devido aos refugiados como refugiados. Nesta seção, argumento que aos refugiados é devido mais que um lugar seguro de asilo; os estados têm a responsabilidade de se esforçar para recebê-los nos países onde eles são suscetíveis de se integrar com sucesso. Nessa abordagem, sugiro, exige um sistema internacional que envolve um misto de compensação financeira e redistribuição dos refugiados.

1. O CONTEXTO INTERNACIONAL

Antes de avançar no debate sobre alguns dos desafios éticos da construção de um sistema de distribuição de responsabilidade dos refugiados mais equitativo, é importante esclarecer como funciona a atual distribuição. Como observei anteriormente, uma característica marcante da população de refugiados do mundo é que ela está em sua maioria reunida em estados mais pobres do globo.

De acordo com o relatório de tendências globais do ACNUR (2013), os países em desenvolvimento acolhem mais de 80% de todos os refugiados do mundo (cerca de 8,5 milhões de refugiados), número que é 10% maior do que há uma década. Os dez países que mais recebem refugiados foram em ordem: Paquistão, Irã, Alemanha, Quênia, Síria, Etiópia, Chade, Jordânia, China e Turquia. A Alemanha é o único Estado rico que aparece na lista. Em 2012, os quarenta e nove países menos desenvolvidos deram asilo a 2,5 milhões de refugiados ou 24% do total global (ACNUR, 2013).

Uma possível maneira de justificar essas desigualdades é através da distinção entre os encargos dos países do Sul e do Norte, considerando que os primeiros provêm um acolhimento temporário, enquanto os últimos assumem o trabalho mais oneroso de incorporar os refugiados às suas sociedades. Este contraste parece ser corroborado pelo fato de que muitos dos refugiados do Sul encontram-se em campos de refugiados, ou seja, lugares temporários de residência a partir do qual os refugiados possam voltar para casa depois de um curto período de conflito ou prosseguir para o reassentamento em um terceiro país.

No entanto, esta distinção se desfaz na prática. A vida em um campo de refugiados raramente se limita a um curto espaço de tempo. Os conflitos arrastam-se há muitos anos e o fracasso dos estados de oferecer locais de reinstalação suficientes resultaram em uma situação em que cerca de 54% dos refugiados do mundo tem vivido em campos ou sem condições seguras de asilo por mais de cinco anos (ACNUR, 2013). Assim, enquanto uma distinção de papéis entre estados de acolhimento temporário e de reassentamento não pode ser uma característica de um esquema justo de redistribuição, esta distinção não pode ser legítima devido às desigualdades existentes entre os estados.

Esta distribuição desigual de proteção dos refugiados não surgiu por acaso. Ela reflete o domínio de uma poderosa norma legal internacional para a distribuição de responsabilidades sobre os refugiados entre os estados: o *non refoulement*. Este princípio, que está consagrado na Convenção de Genebra sobre Refugiados de 1951, exige que os estados não devolvam (de qualquer forma) um refugiado para um país que iria persegui-lo. Isso significa, com efeito, que a responsabilidade sobre os refugiados é distribuída entre os estados com base na proximidade: os estados têm obrigações para com os refugiados que chegam ou estão dentro de seus limites territoriais (GIBNEY, 2004).

Mas, mais importante, eles não têm nenhuma obrigação legal de prestar assistência ou proteção aos refugiados para além das suas fronteiras territoriais (especificamente, quando eles não estão sob a sua jurisdição). O Brasil é, portanto, obrigado a conceder refúgio aos refugiados que desembarcam no aeroporto de Guarulhos, por exemplo, mas não tem nenhuma obrigação sobre os refugiados que fluem através das fronteiras terrestres da Síria ou confinados em campos em Burundi. Não há dever de ligação entre os estados para ajudar um outro Estado que se encontra sobrecarregado (GOODWIN-GILL, 1996).

Este princípio na distribuição de responsabilidades exacerba as desigualdades. Como a maioria dos refugiados é oriunda do Sul, são os países do Sul que carregam o peso da responsabilidade, pois, são ao menos em primeira instância o local de primeiro assentamento. Além disso, essas desigualdades são cimentadas pelas medidas que os estados do Norte global usam para impedir que os refugiados entrem no seu território, como os regimes de vistos rigorosos, interceptações e sanções. Estas práticas criam um cordão sanitário em torno de países mais ricos do mundo, mantendo a maioria dos refugiados confinados ao Sul (CHIMNI, 1998; GIBNEY, 2004).

As consequências para os refugiados que procuram asilo fora dos países mais pobres e muitas vezes mais inseguros do Sul são profundas. A dificuldade em alcançar os países do Norte, onde a esperança de encontrar um local de asilo seguro pode alimentar cadeias de contrabandistas de seres humanos e atravessadores, tornando as

viagens mais perigosas, uma vez que rotas mais seguras de entrada são muitas vezes inviáveis. Essas barreiras de entrada tendem a criar estruturas de seleção em relação aos futuros requerentes de asilo, selecionando os mais ágeis (jovens e adultos) e os desacompanhados (solteiros ou famílias sem crianças) e ainda os que dispõem de meios financeiros para pagar os contrabandistas (BLINDER, 2015; VAN HEAR, 2014). Assim, as desigualdades na distribuição de asilo entre os estados fornecem uma restrição poderosa sobre a capacidade dos refugiados em busca de asilo, onde eles poderiam efetivamente encontrar segurança.

Uma maneira óbvia de lidar com as desigualdades existentes entre estados e desigualdades de acesso seria simplesmente (o Norte) desfazer as suas medidas de não chegada. De fato, alguns estudiosos defendem essa medida com o argumento de que estas práticas burlam o princípio do *non-refoulement* e não ajudam aos países do Sul, já sobrecarregados (CHIMNI, 1998). Na ausência das barreiras e restrições que existem atualmente, novos padrões na distribuição global de refugiados se abririam e os encargos sobre estados do Sul seriam reduzidos uma vez que os refugiados teriam outras opções de onde busca asilo.

No entanto, esta mudança pouco contribuiria para garantir que os estados receberiam a sua "justa parte" dos refugiados, porque os novos padrões de assentamento de refugiados não seriam suscetíveis de monitorizar as diferenças relevantes entre os estados. Se algum critério (como o PIB ou a densidade populacional) que não a escolha dos refugiados pelo destino, for relevante para determinar resultados justos, novas distribuições desiguais poderiam surgir. O melhor que pode ser dito é que o conjunto de estados que enfrentam números desproporcionais de refugiados seria agora maior, visto que os estados do Norte se tornaram de mais fácil acesso.

O fato, de um regime mais justo não pode ser garantido através do desmantelamento das medidas de não chegada, o que ilustra a importância de uma explicação convincente de que forma as responsabilidades entre os estados para a proteção dos refugiados devem ser distribuídas. No que se segue, examinarei três desafios. Começo com a necessidade de definir claramente quem deve ser considerado um refugiado e, portanto, elegível para o asilo.

2. QUEM É UM REFUGIADO?

O processo de pensar sistematicamente sobre as responsabilidades de refugiados deve começar com a exploração sobre quem deve ser considerado um refugiado – e, portanto, deve receber asilo – para fins de qualquer esquema de distribuição. Esta questão pode parecer supérflua, dado que temos uma definição legal internacionalmente aceita sobre quem é um refugiado.

Nos termos da Convenção de 1951 sobre refugiados, assinado pela maioria dos estados, um refugiado é alguém fora do seu país de origem, que enfrenta um bem fundamentado medo de perseguição por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade e filiação a um determinado grupo social. No entanto, quando os teóricos normativos discutem quem é um refugiado, eles tendem a não usar esta definição. Em vez disso, eles adotam uma abordagem mais abrangente, que inclui as vítimas de violência de um tipo mais generalizado e indiscriminado; o tipo de danos que resultam da

guerra, desastres naturais ou a violência estrutural associada com o empobrecimento contínuo.

Por exemplo, em um reconhecido estudo de Andrew Shacknove, argumenta que os refugiados são “em essência, as pessoas cujas necessidades básicas não são protegidas por seu país de origem, que não possuem outra opção que não recorrer à reparação internacional das suas necessidades, e são situadas de forma a que a restituição internacional é possível” (1985, p. 277). A definição de Shacknove, desta forma, reconhece como o refugiado surgiu a partir de uma ruptura do “vínculo político” – ou o contrato social – entre o indivíduo e o Estado, no centro do governo legítimo (1985, p. 275). Ele argumenta que esta ruptura pode ocorrer por causa da perseguição. Mas também poderia resultar de qualquer falha de um Estado em garantir as necessidades básicas das pessoas sob a sua proteção. Com o colapso do vínculo, ele acredita, é um dever da sociedade internacional para fornecer proteção (asilo) para o indivíduo em questão.

Outros, como David Miller (2008), David Owen (2010), Alex Betts (2013) e Matthew Gibney (2004) fornecem definições de refugiados semelhantes e expansivas. Em vez de enfatizar as razões pelas quais os direitos humanos de um indivíduo foram violados (por exemplo, a perseguição) na determinação do Refugiado, estes estudiosos têm visto o núcleo moral da condição de refugiado simplesmente na necessidade de proteção. Como Betts (2013, p. 19) observa, “a atribuição de asilo não deve basear-se em privilegiar as causas particulares de deslocamento [...], mas sim no limiar subjacente dos direitos humanos”.

De acordo com estes estudos, proponho definir o refugiado aqui como alguém que requer a proteção substituta de um novo Estado porque seus direitos humanos não podem ou não são protegidos por seu Estado de filiação ou de residência habitual. Mas essa definição inclusiva não é incontroversa, porque ele molda em formas desafiadoras o tamanho do conjunto de pessoas que precisam ser distribuídas entre os estados. Existiam cerca de 17,2 milhões de refugiados no mundo em 2012. Se, no entanto, usamos uma definição mais ampla (inclusive de outros tipos de migrantes forçados), como os teóricos normativos fazem, o número pode subir para até 35,8 milhões de pessoas (ACNUR, 2013).

Como os estados são muitas vezes relutantes em aceitar até mesmo os refugiados amparados pela Convenção de 1951, é importante explorar os fundamentos normativos para uma definição de refugiado ainda mais inclusiva antes de refletir sobre os critérios que determinam a distribuição entre os estados. Para este fim, avalio a adequação dos três argumentos normativos que têm sido feitos por estudiosos para abranger no termo “refugiado”, outras categorias de migrantes forçados não previstas na Convenção de 1951.

O primeiro argumento é de que o refugiado contemplado pela Convenção de 1951 é distintivo porque ele é mais ameaçado do que outros grupos de migrantes forçados. Uma característica-chave da ONU para refugiados é que ele não é simplesmente uma vítima da insegurança geral, mas é especificamente perseguido por motivos de raça, religião, etc. O especialista em direito internacional James Hathaway tem defendido esta posição. Ele argumentou que devemos prestar atenção especial aos refugiados da Convenção, porque eles são menos propensos do que outros migrantes forçados a encontrar proteção em seu país de origem. De acordo com Hathaway, o fato de sua

marginalização social (isto é, eles são perseguidos por motivos de raça, religião, etc.) faz com que o refugiado da Convenção de Genebra seja “o mais merecedor dos merecedores” entre os migrantes forçados (HATHAWAY, 1997, p. 86).

Mas este argumento parece fraco. Imaginemos a Síria contemporânea e duas pessoas vão para a porta da casa de uma terceira pessoa para fazer uso do seu abrigo de bomba: um é um jornalista que se manifestou contra o regime de Al-Assad e está fugindo do governo; o outro é um professor da Síria, fugindo da luta entre forças do governo e rebeldes. O dono do abrigo anti-bombas só pode admitir uma pessoa para a proteção em sua casa? Ambos estão em sério risco, um é vítima de perseguição, o outro de luta indiscriminada. Se adotarmos a posição de Hathaway, temos razão para abrigar o jornalista e afastar o professor, porque eles diferem em suas perspectivas de receber ajuda em algum momento no futuro. Mas essa perspectiva teórica poderia condenar a morte ao professor que está em meio aos confrontos.

O que é moralmente relevante para decidir quem precisa de proteção como refugiado, não é certamente, se alguém é provável de nunca estar em uma situação onde será capaz de buscar apoio dentro de seu próprio estado. É se eles vão estar nessa situação antes de sua vida ou interesses fundamentais serem irremediavelmente danificados. Muitos migrantes forçados não deixaram suas sociedades que estão implodindo devido ao conflito civil ou estão sendo devastadas por empobrecimento econômico. Essas sociedades são incapazes de fornecer-lhes proteção ou abrigo quando eles precisam. Dada a sua atual necessidade urgente, o fato de que essas sociedades podem ser capazes de ajudar essas pessoas em algum momento no futuro, é discutível. Invertendo o dito por Keynes: no curto prazo, eles podem ser mortos.

A segunda alegação é que os danos enfrentados pelo refugiado da Convenção de 1951 são mais socialmente consequentes do que aqueles associados com os outros migrantes forçados. Neste argumento, o que é relevante não é o mal da perseguição ao indivíduo refugiado, mas os danos que são gerados para a sociedade como um todo pela perseguição. A analogia apropriada para o refugiado da Convenção sobre essa matéria é vítima de crimes de ódio (HATHAWAY, 1997).

Os crimes de ódio são crimes por motivos de raça, sexo, outras características atribuídas, etc. Eles são tratados, em muitos estados, de forma diferente de crimes aleatórios ou individualmente motivados por causa de suas conseqüências funestas para a segurança geral e bem-estar de grupos sociais e étnicos em uma sociedade. O dano e efeito de tais crimes são profundos, porque muitas vezes têm como objetivo excluir algumas pessoas por meio de intimidação do diálogo democrático liberal (WALDRON, 2012).

Este argumento pode certamente servir para fundamentar o refugiado da Convenção de 1951 como uma categoria distinta de migrante forçado. No entanto, eu não acredito que ele suporta restringir os participantes em sistemas de distribuição de refugiados para refugiados da Convenção.

O argumento final é que as necessidades dos refugiados e outros migrantes forçados são diferentes. Este é um argumento que, Matthew Price (2009) usou para defender o caráter distintivo dos refugiados amparados pela Convenção de 1951. Em *Rethinking Asylum*, ele argumenta que, ao contrário dos migrantes forçados, os refugiados precisam receber uma nova cidadania em um novo Estado, porque eles foram perseguidos

em seu antigo. Ao invés, as necessidades dos migrantes forçados, na melhor dos cenários, podem se resumir a uma proteção temporária antes de voltar ao seu local de origem.

Como uma afirmação empírica, a posição de Price parece intuitivamente plausível. Os regimes persecutórios podem durar por muitos anos, ao passo que um evento natural catastrófico, como um terremoto, ou mesmo uma onda de fome pode acabar em meses. Muitos líderes tirânicos, como Saddam Hussein, se mantiveram no poder por décadas. E derrubá-los através de uma intervenção externa é uma iniciativa altamente controversa e difícil. Uma nova cidadania pode, assim, ser necessária para os inimigos e opositores de tais regimes.

O problema é que se pode facilmente pensar em exemplos contrários. Refugiados amparados pela Convenção de 1951 são frequentemente “produzidos” por regimes em seus últimos dias (veja Líbia sob Gaddafi) e as guerras (e insegurança generalizada) podem se arrastar por muitos anos, como podem gerar mais pobreza. Na verdade, o tipo de violência generalizada e empobrecimento que dão origem aos migrantes forçados muitas vezes são rastreáveis até a má governança. E se os maus governos são suscetíveis de ser de longa duração, por isso, são as características que fluem a partir deles. Além disso, destituir regimes tirânicos (que geram os refugiados aparados pela convenção) é difícil, não sendo muito mais fácil para os estados intervir em guerras civis, uma das principais causas de migrantes forçados.

De fato, os acontecimentos que provocam o surgimento dos “refugiados da convenção” na realidade estão reconhecendo a própria Convenção dos Refugiados. Enquanto Price (2009) fala da condição de refugiado como pertencimento e cidadania, a posição dos redatores da Convenção da ONU foi algo mais sutil. Eles incluíram uma “cláusula de cessação”, permitindo que o status de refugiado possa ser retirado se as circunstâncias que deram origem a ele (por exemplo, um governo tirânico) chegaram ao fim (GOODWIN-GILL, 1996). É evidente que nem sempre se entende as solicitações de refugiados como solicitações de cidadania.

Mas talvez Price (2009) esteja insinuando uma distinção mais profunda entre os “refugiados da convenção” e migrantes forçados. A perseguição por um Estado pode levar a uma sensação de alienação e desconfiança por parte do refugiado, tão profunda que não devemos esperar que eles voltassem para casa, mesmo depois das circunstâncias mudarem.

Muito judeus retornaram à Alemanha após a Segunda Guerra Mundial e teria sido injusto exigir que o fizessem, não importa o quanto o país virou as costas para seu passado nazista. Qualquer vínculo de confiança entre os refugiados e o país foi completamente destruído, não apenas por causa do comportamento do Estado alemão, mas também por causa da cumplicidade do público alemão em geral. Como Judith Shklar (1998, p. 50) argumentou, os judeus “foram traídos em ambos os níveis, excluídos do civil, não menos do que da sociedade política”. A experiência da perseguição fez desses refugiados efetivamente apátridas, exigindo de outros países a concessão de cidadania.

Acredito que a possibilidade de alienação e desconfiança pode indicar uma distinção significativa que existe entre os dois grupos. Mas não se deve exagerar em seu significado. Por um lado, os “refugiados da Convenção” são muitas vezes ansiosos para voltar para casa quando as condições mudarem, e não só porque alguns países de

asilo os pressionam por fazê-lo. Além disso, como Megan Bradley (2014) argumenta, ao tratar os refugiados como apátridas corre-se o risco de pintá-los simplesmente como vítimas e minando o seu direito de serem reintegrados como cidadãos plenos de volta ao Estado que originalmente os expulsou. Por outro lado, a violência generalizada ao forçar experiências de migração também pode alienar os indivíduos de seu país de origem de uma forma que torna a reintegração impossível e uma nova cidadania necessária. A guerra, as suas consequências e as memórias podem ser traumáticas em seus efeitos e podem romper qualquer conexão real junto ao país de origem.

Em suma, essa discussão ajuda a esclarecer que, se um adota a definição normativamente plausível de refugiado como alguém que requer a proteção substituta de um novo Estado porque seus direitos humanos fundamentais não podem ou não são protegidos em casa. Outros grupos de migrantes forçados, incluindo aqueles que fogem da violência ou privação econômica severa, também podem ser refugiados e tenha o direito de asilo sob certas circunstâncias.

Claro, isso não significa que todos os sujeitos cujos direitos humanos são violados sejam refugiados. Pessoas que podem ser protegidas por seu próprio Estado – como vítimas de desastres naturais e pobreza – não tem direito de asilo se os estados estão dispostos e são capazes de ajudá-los onde eles estão. Mas se essa ajuda não é considerada pela comunidade internacional como iminente e as pessoas em causa vão em busca de proteção internacional dos seus direitos humanos, elas têm uma reivindicação legítima de asilo que os estados não devem ignorar. Tais pessoas serão, assim, parte do conjunto dos refugiados que precisam ser distribuídos entre os estados em qualquer esquema.

3. O QUE É UMA “PARTE JUSTA”?

Supondo que se possa chegar a um acordo sobre quem deve ser reassentado – distribuído – Entre os estados, se faz necessário um padrão para determinar ações justas a partir da qual as quotas de cada Estado podem ser derivadas. Embora se tenha assumido que a distribuição atual de refugiados entre os estados é moralmente problemática, é preciso detalhar exatamente porque isso ocorre.

Aqui nos deparamos com problemas, porque há uma série de potenciais candidatos para a determinação da "parte justa". Um padrão para as responsabilidades (quotas) de estados a serem determinadas pela igualdade numérica. Nesta abordagem, cada Estado terá um número igual de população de refugiados. Por exemplo, os EUA seriam responsáveis por cinquenta mil refugiados, Quênia cinquenta mil e Luxemburgo igualmente. Segundo este princípio, a injustiça da atual distribuição mundial de refugiados pode ser claramente observada. Esta norma tem a vantagem da simplicidade e clareza.

Há uma objeção óbvia à abordagem da igualdade numérica, no entanto, ela não leva em conta os custos relativos aos estados referentes ao assentado e ao reassentamento dos refugiados. Os desafios, por exemplo, para os EUA de levar cinquenta mil refugiados são muito diferentes do que para um país pequeno como o Luxemburgo ou o Lesoto. Para resolver este problema, há uma forte razão para considerar as capacidades de integração do Estado em determinadas ações. Um padrão comum poderia recorrer ao PIB de cada país para determinar o número de refugiados a serem reassentados.

A suposição é de que os estados mais ricos são geralmente mais capazes de suportar os custos de acolhimento e integração dos refugiados. Outro padrão seria considerar a população geral para depois determinar a população de refugiados que poderia ser recebida. Esse padrão parte do pressuposto de que o acolhimento aos refugiados geraria entre a população local um efeito transformador menor ou equilibrado.

O ACNUR fornece estatísticas de acordo com ambas as normas (o PIB e da população total). Em ambos os casos ainda haveria uma sobrecarga no número de refugiados recebidos por países do Sul Global. Em termos de refugiados por um dólar do PIB, o Paquistão, a Etiópia, o Quênia, o Sudão do Sul e o Chade estão no topo; em termos de população total (número de refugiados por mil habitantes), estão a Jordânia, Chade, Congo, Líbano e Síria (ACNUR, 2013).

Quatro países (Chade, Jordânia, Sudão do Sul e Quênia) estão entre os dez principais países de acolhimento dos refugiados, tanto em termos de PIB e da população total (ACNUR, 2014). Existem outros padrões objetivos, que também podem ser usados como uma alternativa para (ou em conjunto com) estes, tais como o nível de desemprego de um Estado ou sua densidade populacional. Mas a maioria dessas normas também ilustra que são os países do Sul que hospedam um número maior de refugiados.

Pode-se estender a busca incluindo mais fatores subjetivos que afetam a capacidade de integração dos estados. Por exemplo, a capacidade de um Estado em aceitar refugiados pode ser influenciada pelo nível de racismo entre sua população, a sua experiência anterior de integração de não-cidadãos e preferências da comunidade para tipos específicos de refugiados. Esses fatores são quase impossíveis de medir com qualquer grau de precisão (um perigo fatal desde que buscamos um padrão universal para os estados) e tendem a nos dizer mais sobre a vontade de um Estado (ou a população dele) para levar os refugiados do que a sua real capacidade de fazê-lo. Considerações como o racismo entre a população são melhores vistas como razões que possam impedir um Estado de tomar uma parte equitativa em vez de considerações que determinam o que é uma parte equitativa.

O potencial para o debate sobre o que os indicadores devem ser usados para determinar as ações justas dos estados o que levou David Miller a sugerir que há espaço para um "desacordo razoável entre os estados sobre a questão" (MILLER, 2011, p. 2033). Como consequência, os estados individuais devem receber, argumenta ele, considerável autonomia para decidir (usando seus próprios critérios) quantos refugiados vão aceitar. Esta posição parece endossar o *status quo* em termos de distribuição de refugiados.

Pensamos que a conclusão de Miller é demasiado pessimista. Debates reais sobre a admissão de refugiados quase sempre recorrem a uma das três considerações: números totais, o PIB e tamanho da população. Como vimos, estes são os mesmos padrões que o ACNUR vê como importante o suficiente para incluir em seus relatórios. A falta de consenso sobre quais padrões utilizar não deve ser exagerada. Além disso, todas essas formas de medir o "fardo" a ser carregado por cada país, parecem contar uma história semelhante: Os países do Sul acolhem uma quota desordenada da população de refugiados do mundo. Para estarmos seguros, as quotas dos estados individuais mudam um pouco, dependendo de qual norma específica que usamos. Mas elas não mudam muito. Os estados, pensamos, não podem estar razoavelmente em desacordo com

uma proposta que equilibre os três padrões principais – população, PIB e população de refugiados – em conjunto para determinar suas ações, sobretudo tendo em conta a perversidade da distribuição atual.

4. O QUE É DEVIDO AOS REFUGIADOS ENQUANTO REFUGIADOS?

Temos até o momento considerado dois desafios que surgem da criação de um sistema de proteção dos refugiados justo entre os estados: o problema da definição de quem é um refugiado e o que determina uma parte equitativa. Queremos nos voltar para o final e, sem dúvida, o maior desafio: conciliar um sistema entre estados com respeito às exigências morais pelos refugiados. Vamos supor que possamos alcançar um acordo sobre a definição de refugiado normativamente defensável e que possamos construir uma divisão de ações justas para cada Estado.

O que faremos a seguir? De acordo com estudiosos como Owen e Miller, precisamos deslocar os refugiados entre os estados de tal forma que cada país receba uma cota justa de pessoas. Em uma modificação a esta abordagem, Peter Schuck (1997) propôs um sistema de mercado em que os estados poderiam negociar suas cotas com outros estados, possibilitando a alocação mais eficiente dos refugiados de acordo com as preferências de cada governo, bem como uma abertura de disponibilidade de asilo. Deixando de lado essa modificação, um componente essencial de cada uma dessas propostas é o mesmo: que os refugiados devem ser enviados para onde sua recepção promova uma distribuição equitativa entre os estados.

Para mesclar os refugiados entre os estados dessa maneira envolve, na prática, ignorar as preferências subjetivas dos refugiados, para onde eles realmente gostariam de solicitar asilo. Esta é, com certeza, uma escolha primordial do refugiado, justificada pelo anseio de encontrar asilo em um local seguro e em que possa se integrar. A justiça distributiva para os estados, como já afirmei, está intimamente ligada à justiça na prestação de asilo para refugiados.

Mas os refugiados serão tratados em grande parte com pouco interesse aonde eles estiverem e não terão muito além da garantia de segurança básica. Isso porque se os refugiados foram autorizados a fazerem suas próprias escolhas, uma distribuição justa seria prejudicada. Se a Finlândia tem de cumprir a sua quota, os refugiados da Somália seriam obrigados a ir para lá, independentemente de qualquer preferência que possam emitir sobre o Quênia, a Austrália ou os EUA.

Então, o que podemos dizer? Os refugiados não têm direito moral de receber asilo onde querem; eles têm o direito apenas de proteção em um país seguro. Em outras palavras, os refugiados têm direito apenas a um lugar em que os seus direitos básicos sejam respeitados e eles estejam protegidos contra o *refoulement* (regresso). Certo número de teóricos políticos tem defendido recentemente esta posição. De acordo com Owen (2010, p. 108), por exemplo, é “admissível negar aos refugiados o direito de escolher o país de destino final, dada a importância da criação de um regime que possua melhores termos de justiça distributiva e processual”.

David Owen (2010, p. 110) sugere, “o direito de um Santuário aos refugiados [...] não implica o direito de residência em um Estado de sua escolha, mas sim simplesmente designa um direito em algum Estado que não é o seu próprio”. Joseph Carens (2013, p.

216) afirma que “os refugiados têm o direito moral de um lugar seguro para viver, mas eles não têm um direito moral de escolher onde será”. Uma suposição comum desses teóricos é que o que moralmente separa refugiados de imigrantes é simplesmente que os refugiados não têm a proteção de um Estado. Enquanto a proteção do Estado substituto for encontrada, os refugiados não têm mais forte reivindicação moral para residir no país de sua escolha do que qualquer outro imigrante (e a discussão normativa dos refugiados normalmente começa com uma suposição de que os estados não têm a obrigação de abrir suas fronteiras a todos os imigrantes que aspirem viver em seu território).

Garantir o direito de escolha aos refugiados e a viabilidade de um esquema de distribuição justo representa uma equação desafiadora. Muitos países no mundo encontram dificuldades para garantir a segurança básica dos seus cidadãos e outros tantos violam os seus direitos fundamentais. Esses países provavelmente precisam ser excluídos do grupo de estados que concedem asilo. Não é necessário dizer que os governos, as organizações de direitos humanos e os tribunais muitas vezes têm visões muito diferentes sobre como os países são capazes de oferecer uma proteção eficaz aos refugiados.

Mas o que é válido na premissa de que tudo o que é devido aos refugiados como refugiados é um lugar seguro e necessidades de segurança individual atendidas? Tão rapidamente como defensores normativos de sistemas de distribuição de refugiados fazem esta afirmação, eles recuam a partir dela. Estudiosos em geral admitem que os refugiados não podem ser tratados simplesmente como indivíduos em busca de segurança, mas são membros de famílias e essa relação deve ser considerada no processo de distribuição (CARENS, 2013; KUOSMANEN, 2012).

Mas mesmo com essa concessão, a visão de que a única dimensão moralmente relevante da situação de um refugiado é sua falta de proteção física é duvidosa. Como é evidente diariamente nas arriscadas viagens – a partir de Calais para Londres; de Roma a Estocolmo; de Jacarta até a Austrália – onde muitas vezes consideram seguir para o país de escolha, mesmo depois de atingir países seguros, os refugiados muitas vezes têm fortes preferências (ou algo contra) a determinados países.

Eles normalmente querem estar em países onde sua etnia ou compatriotas já estão assentados; onde existem oportunidades de praticar a sua religião e tradições culturais, sem hostilidade e onde os mercados de trabalho locais são receptivos às suas competências e habilidades. Seu desejo de escolha reflete seu interesse em integrar com sucesso uma nova sociedade. Sua necessidade de integração pode não ser tão urgente como sua necessidade de segurança física, mas é fundamental que os refugiados recebam um acolhimento digno e se sintam satisfeitos com o local de asilo.

Os especialistas que escrevem sobre esquemas de alocação de refugiados têm encontrado dificuldades para descartar completamente esse interesse sobre o país de integração. Carens (2013, p. 213) nega que os refugiados possuem o direito de escolher seu local de asilo, mas admite que os refugiados têm “o direito a expectativa” de receberem asilo “com outros que têm origens e experiências semelhantes e que podem fornecer apoio mútuo e um senso de comunidade”.

Apesar de uma defesa robusta dos esquemas de “comércio” de refugiados, Kuosmanen (2012, p. 109) sugere que “oportunidades significativas de praticar a

própria religião, expressar a cultura e desenvolver capacidades para participar de atividades” são interesses importantes e legítimos. Os estados podem, assim, “em determinadas circunstâncias” ter “obrigações de justiça ou outras obrigações morais” de tomar esses interesses em consideração para determinar o local apropriado do asilo.

A credibilidade da alegação de que os deveres para com os refugiados se estendem para além de um asilo seguro se torna contraditória se a responsabilidade da comunidade internacional aos refugiados é considerada, de certa forma análoga à responsabilidade do Estado para crianças abusadas e maltratadas na sociedade doméstica. Diante a uma criança em perigo pelo abuso dos pais ou negligência – um colapso no funcionamento normal da instituição da família – revela o dever imediato do Estado em remover a criança do perigo, talvez, colocando-a em segurança.

No entanto, uma vez que a criança tenha encontrado segurança, cabe ao Estado encontrar arranjos definitivos (como a adoção) que melhor promovam o bem-estar a longo prazo da criança. Ideal seria que os funcionários do Estado, tivessem em conta as experiências pessoais da criança, as origens culturais e étnicas, as necessidades especiais, a disponibilidade de diferentes opções e até mesmo as próprias preferências da criança para determinar o local apropriado. O refugiado – como custódia da comunidade internacional – pode ser conceituado de forma análoga. O fornecimento de acesso a um asilo seguro é o dever mínimo e mais importante da comunidade internacional. Mas os estados também têm o dever de procurar maneiras de reassentar os refugiados em países onde possam se integrar.

Nos últimos anos, os cientistas sociais têm questionado explicações para o movimento de refugiados, argumentando que essas explicações ignoraram a maneira como os refugiados são muitas vezes gerados por estados externos através do seu apoio a regimes corruptos ou violentos, instituições internacionais que criam ou exacerbam a pobreza internacional ou intervenções militares (MARFLEET, 2006; ZOLBERG et al., 1992). De forma correspondente, uma série de teóricos têm sugerido que o asilo deveria, em alguns casos, ser repensado como uma forma de reparação por danos causados por estados individuais, grupos de estados ou da comunidade internacional aos refugiados (GIBNEY, 2004; SOUTER, 2014).

Exatamente, quais são os danos associados a um refugiado? Ser um refugiado não é simplesmente ser um indivíduo que perdeu a proteção de seus direitos básicos; é ser alguém privado de seu mundo social. É ser alguém que tenha sido deslocado das próprias comunidades, associações, relações e contexto cultural que moldaram a identidade em torno do qual o próprio plano de vida até agora tem sido organizado. Não é surpresa, então, que os refugiados muitas vezes descrevam a sua experiência com confusão, desapropriação e impotência.

Neste sentido mais amplo, aquilo que os refugiados perderam é relevante para como podemos conceituar asilo como reparação. Se o asilo é uma forma de compensação para as perdas sofridas por abuso estatal, negligência ou ineficácia, então, deve oferecer ao refugiado não só a segurança física e os direitos fundamentais, mas também um lugar onde ele possa reconstruir um mundo social significativo. E não podemos ignorar o fato de que, para qualquer refugiado, este ato de reconstrução vai ser mais fácil em alguns países do que em outros.

O que faz um país de asilo adequado depende dos refugiados em questão. Para muitos palestinos, por exemplo, a proximidade física à sua antiga terra natal (em países como Jordânia e Líbano) tem sido essencial para a continuação da luta política que dá sentido ao seu exílio, lembrando Israel que a situação palestina não está resolvida. Qualquer tentativa de reassentar palestinos a partir desta área, a fim de alcançar a equidade internacional seria suscetível de ser interpretada como uma espécie de movimento forçado.

Este interesse dos refugiados em obter sucesso na tentativa de integração legítima a possibilidade de escolher o país de asilo? Certamente, o refugiado é provavelmente quem está melhor posicionado para julgar o país onde poderia reconstruir seu mundo social. Além disso, o próprio ato de escolha pode ser uma forma de capacitar as pessoas que, nas palavras de Arendt, "foram privadas de um lugar no mundo onde as suas opiniões são importantes e as suas ações eficazes" (ARENDR, 2006, p. 296).

Os refugiados podem, por exemplo, se consultados sobre quais características de um país de asilo são mais importantes para eles e tais características poderiam ser acopladas em um sistema de distribuição de asilo. Alternativamente, aos refugiados pode ser oferecida uma gama limitada de diferentes países de asilo para escolha (HEYWARD; ODALEN, 2013, p. 19).

O problema é, naturalmente, ter em conta as questões de riscos da integração visando a justiça distributiva entre estados, dado que torna mais provável que alguns estados serão favorecidos em detrimento de outros. É por isso que é tentador operar com a visão diminuída de que os refugiados ou aceitam ou são devolvidos. Existe uma maneira de resolver essa questão? A resposta óbvia é compensar aqueles estados que tomam a sua "parte justa" dos refugiados porque demonstram ser um destino popular. Essa compensação poderia ser financeira ou envolver algumas das outras responsabilidades do Estado para com os refugiados (HEYWARD; ODALEN, 2013). De qualquer forma pode-se alcançar a justiça entre estados através de um sistema comum, mas diferenciado de responsabilidade pelos refugiados, onde os estados com menor número de refugiados do que a sua quota poderia compensar aqueles com mais.

Há algo assombroso sobre esta conclusão. Parece que retornamos para o lugar onde começamos: com as desigualdades substanciais no número de refugiados entre estados, embora agora amadurecida com alguma compensação. Mas a justificativa para essas novas desigualdades seria substancialmente diferente. As atuais desigualdades na distribuição de refugiados surgem em grande parte por causa das diferenças entre os estados em sua capacidade de impedir que refugiados entrem no seu território, as diferenças associadas à localização geográfica e a eficácia das medidas de controle. As novas desigualdades, no entanto, seriam uma consequência de estados que reconhecem tanto que a justiça distributiva entre estados é uma meta importante como que os refugiados possuem o legítimo direito de escolher onde querem solicitar e receber asilo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo neste estudo foi analisar algumas questões fundamentais suscitadas pela questão da justiça na distribuição de refugiados entre estados. Como um número de teóricos políticos tem notado, considerando as deficiências óbvias na distribuição

atual da responsabilidade pelos refugiados, fazer uma partilha de encargos entre estados é altamente atraente de um ponto de vista normativo. No entanto, como já mostrado aqui, a análise das questões associadas com a justiça entre estados na distribuição de refugiados – O que é um refugiado? Qual é o critério para uma distribuição justa? O que é devido aos refugiados como refugiados? – Gera questões controversas que de modo algum são resolvidas.

Tentamos oferecer normativamente possíveis respostas a estas perguntas. Mas é evidente que as respostas que fornecemos possuem de modo alguma garantia de serem politicamente atraentes. Os governos não são suscetíveis de adotar uma definição mais ampla sobre quem é refugiado da que é oferecida atualmente pelo direito internacional; os estados mais ricos que são em grande parte isentos de um grande número de pedidos de asilo são suscetíveis de contestar os critérios em que os refugiados devem ser distribuídos; e os estados que seriam os destinos mais populares de asilo, na escolha dos refugiados, seriam prejudicados com um arranjo que permitisse aos refugiados a escolha de onde serem reassentados.

As responsabilidades da moral não são, com certeza, garantia de que sejam aceitas. No entanto, o sistema internacional atual de distribuição de refugiados tampouco parece ser politicamente viável. Como experiências recentes têm mostrado, mesmo os estados mais ricos e tecnologicamente sofisticados dependem da cooperação de outros estados para que possam exercer o controle sobre o número de pedidos de asilo que recebem e, assim, moldar o asilo como uma questão de política interna.

Em meio a essa interdependência desconfortável entre estados mais ricos e mais pobres sobre os refugiados, a questão da justiça interestatal – no entanto, grosseiramente ou tendenciosamente articulada – parece destinada a ser um problema contínuo e central.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **UNHCR Global Report 2014**. 2014. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/gr14/index.xml>>. Acesso em: 01.º jun. 2016.
- _____. **UNHCR Global Trends 2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/country/5399a14f9/unhcr-global-trends-2013.html>>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- ARENDR, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- BETTS, Alexander. **Survival Migration**. Nova York: Cornell University Press, 2013.
- BLINDER, Scott. **Migration to the UK: Asylum**. 2015. Disponível em: <[http://www.migrationobservatory.ox.ac.uk/sites/files/migobs/Briefing - Migration to the UK - Asylum_0.pdf](http://www.migrationobservatory.ox.ac.uk/sites/files/migobs/Briefing_Migration_to_the_UK_-_Asylum_0.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- BRADLEY, Megan. Rethinking refugeehood: statelessness, repatriation, and refugee agency. **Review of International Studies**, [s.l.], v. 40, n. 01, pp.101-123, 11 fev. 2013. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s0260210512000514>>. Acesso em:
- CARENS, Joseph. **The Ethics of Immigration**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. **Journal of Refugee Studies**, [s.l.], v. 11, n. 4, pp.350-374, 1 jan. 1998. Oxford University Press (OUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1093/jrs/11.4.350-a>>. Acesso em:
- GIBNEY, Matthew. **The Ethics and Politics of Asylum**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- GOODWIN-GILL, Guy. **The Refugee in International Law**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- HATHAWAY, James C.; NEVE, Alexander. Making International Refugee Law Relevant Again: a Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection. **Harvard Human Rights Journal**, [s.i.], v. 1, n. 10, pp.115-211, ago. 1997.
- HEYWARD, Clare; ODALEN, Jorgen. **A New Nansen Passport for the Territorially Dispossessed**. 2013. Disponível em: <http://www.statsvet.uu.se/digitalAssets/443/443604_32013_3.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- KUOSMANEN, Jaakko. What (If Anything) Is Wrong with Trading Refugee Quotas? **Res Pública**, [s.l.], v. 19, n. 2, pp. 103-119, 25 set. 2012. Springer Science + Business Media. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1007/s11158-012-9198-y>>. Acesso em:
- LOESCHER, Gil; MILNER, James. **Protracted Refugee Situations**. Abingdon: Routledge, 2005.
- MARFLEET, Phillip. **Refugees In a Global Era**. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2006.
- MILLER, David. David Owen on global justice, national responsibility and transnational power: a reply. **Review of International Studies**, [s.l.], v. 37, n. 04, pp. 2029-2034, 21 set. 2011. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s0260210511000520>>. Acesso em:

_____. **National Responsibility and Global Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2008. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) . **Meetings Coverage and Press Releases**. 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2011/sgsm13651.doc.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

OWEN, David. Global justice, national responsibility and transnational power. **Review of International Studies**, [s.l.], v. 36, n. 1, pp. 97-112, out. 2010. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1017/s0260210511000118>>. Acesso em:

PRICE, Matthew. **Rethinking Asylum**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SCHUCK, Peter H. Refugee Burden-Sharing: A Modest Proposal, Fifteen Years Later. **Yale Journal of International Law**, [s.l.], v. 1, n. 22, pp. 1-44, jun. 1997.

SHACKNOVE, Andrew E.. Who Is a Refugee? **Ethics**, [s.l.], v. 95, n. 2, pp. 274-284, jan. 1985. University of Chicago Press. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1086/292626>>. Acesso em:

SHKLAR, Judith. **Political Thought and Political Thinkers**. Chicago: University Of Chicago Press, 1998.

VAN HEAR, N. Refugees, Diasporas and Transnationalism. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 546-567.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WALZER, Michel. **Esferas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WELLMAN, Christopher Heath; COLE, Phillip. **Debating the Ethics of Immigration**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

ZOLBERG, Aristide R.; SUHRKE, Astri; AGUAYO, Sergio. **Escape From Violence**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

RECEBIDO EM: 11/10/2016 APROVADO EM: 21/03/2017
--